



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica


Processo nº 10410.000274/92-95
 Sessão de: 25 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.907
 Recurso nº: 92.251
 Recorrente: USINA SERRA GRANDE S/A
 Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

CAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ALCOOL - MANDADO DE SEGURANÇA - Não prosperando o writ, autoriza-se a cobrança do crédito tributário pela repartição competente. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO - Descabe a apreciação da matéria, perante este Colegiado, por faltar-lhe competência. Recurso negado.

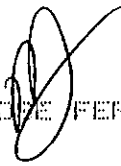
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SERRA GRANDE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


 SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

AFM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.000274/92-95
Recurso nº: 92.251
Acórdão nº: 203-00.907
Recorrente: USINA SERRA GRANDE S/A

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 08/09) em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição sobre Açúcar e Alcool - CAA, relativa ao período de 03/91 a 12/91.

Tempestivamente, a Autuada procedeu à impugnação (fls. 13/15) alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, a existência de ação direta de inconstitucionalidade (Processo nº ADIN - 516-2DF) que se encontra pendente de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal; e

b) no mérito, a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição e do Adicional.

A fls. 24, encontra-se Informação Fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 25/26, julgou procedente a ação fiscal com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a Informação Fiscal (fl. 24) aborda com precisão a alegação preliminar da defesa, desta forma, concordo, plenamente com o conteúdo da citada informação, portanto, considero incorreta a preliminar da defesa.

CONSIDERANDO que o impugnante não discute o fato que é de competência desta Autoridade para julgar, ou seja, a verificação administrativa que gerou o lançamento de fl. 08 e seus elementos de prova, desta forma, concordando tacitamente com os valores cobrados;

CONSIDERANDO que é do Poder Judiciário a competência para julgar os fatos argumentados pela defesa;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410.000274/92-95
Acórdão nº 203-00.907

No Recurso Voluntário, manifesta-se a Empresa (fls. 28/31) alegando basicamente as razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10410.000274/92-95
Acórdão nº 203-00.907

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA V. DE ALMEIDA

No processo ora sob exame, verifica-se, na impugnação, que a Recorrente argumenta ter sido a exigência tributária tratada de forma genérica na ADIN 516-2/DF, perante o STF, questionando a legalidade da cobrança da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool.

Considera, portanto, preliminarmente, estar a matéria sub judice.

Não procede tal alegação, haja vista este Egrégio Conselho ter se pronunciado repetidas vezes sob o tema, de forma a acatar como medida inibitória do fisco, apenas a liminar deferida em Mandado de Segurança.

Tal não é o caso, pois, já no Recurso Voluntário, a Empresa alega que a matéria encontra-se pendente de apreciação em grau de Recurso Especial, perante o STJ, deixando a entender já ter sido denegado o writ, inicial do processo jurídico.

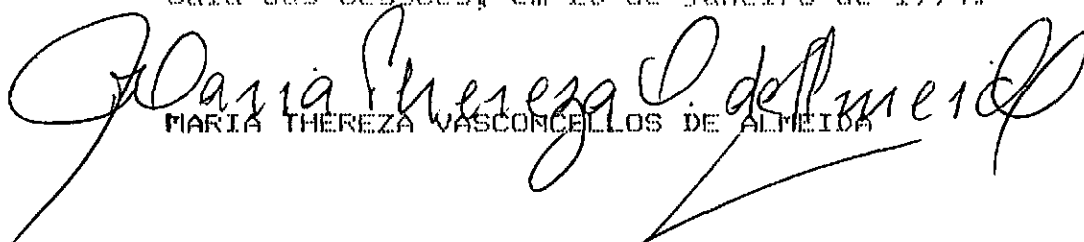
Descabo, pois, a preliminar alegada.

Quanto às demais alegações levantadas, referem-se tão-somente à discussão referente à ilegalidade dos instrumentos disciplinadores da Contribuição discutida - Decretos - Leis nos 308/67; 1.712/79 e 1.952/82. Não é matéria de competência deste Colegiado, estando reservada com exclusividade à área jurídica.

Outrossim, o crédito tributário exigido não se enquadra em nenhum dos requisitos insculpidos no inciso III, do art. 151, da Lei nº 172/66 - Código Tributário Nacional.

Assim sendo, conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA